



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.099

02.07.2018 a 06.07.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Ensino superior. Matrícula. Vagas excedentes. Critério de escalonamento. Coeficiente de aproveitamento (co). Aplicação. Possibilidade. Aluno desniveado. Preservação do direito à educação.3

Veículo sem registro no Detran. Infringência ao art. 230, V, do CTB - Lei 9.503/97. Apreensão. 3

Direito Penal.....4

Exploração de matéria-prima pertencente à união sem autorização. Extração de argila. Art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91. Concurso formal. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria ajustada. Substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Inviabilidade.4

Art. 296, § 1º, I, do CP. Fazer uso de selo ou sinal falsificado. Art. 29 da Lei 9.605/1998. Crime contra a fauna. Princípio da consunção. Impossibilidade. Concurso material.4

Direito Previdenciário5

Prescrição quinquenal. Pensão especial. Lei 11.520/2007. Hanseníase, isolamento e internação compulsórios comprovados. Requisitos preenchidos.5

Pensão por morte. Óbito em 31.08.2003, posterior à Lei 9.528/97. Trabalhador rural. Qualidade de segurado especial não comprovada. Contribuinte individual. Ausência de recolhimentos previdenciários.6



Direito Processual Civil.....	7
Honorários advocatícios. Autor patrocinado pela Defensoria Pública da União Estado. Condenação de ente público federal. Cabimento. Sentença reformada.	7
Crédito-prêmio IPI. Improcedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios. Aplicação da regra do art. 20, §3º do CPC.....	8
Direito Processo Penal.....	8
Contrabando. Cigarro. Art. 334-a, § 1º, IV, do Código Penal. Exame de corpo de delito. Indispensabilidade. Sentença absolutória mantida.	8
Associação criminosa para o tráfico internacional de drogas. Art. 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/06. Indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva. Apelação. Descabimento. Princípio fungibilidade recursal. Inaplicabilidade.	9
Direito Tributário.....	10
Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão do débito. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir. Exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça em regime do recurso repetitivo. Ocorrência de dolo, fraude, erro, simulação ou decadência do direito à constituição do crédito tributário.	10



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Matrícula. Vagas excedentes. Critério de escalonamento. Coeficiente de aproveitamento (co). Aplicação. Possibilidade. Aluno desniveado. Preservação do direito à educação.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Matrícula. Vagas excedentes. Critério de escalonamento. Coeficiente de aproveitamento (co). Aplicação. Possibilidade. Aluno desniveado. Preservação do direito à educação. Consolidação fática. Sentença mantida.

I. Insere-se no âmbito da autonomia universitária a fixação de critério de escalonamento com base no aproveitamento acadêmico para seleção de alunos para cursar disciplinas oferecidas a título de “Demanda Extra”, espécie de lista de espera.

II. Em que pese ser assim, a discricionariedade administrativa deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, de modo a não permitir que o aluno jamais conclua o curso no qual está matriculado.

III. Deferida a segurança na origem, tornam-se irreversíveis seus efeitos diante da consolidação da situação de fato.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00010659720164013300, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime e-DJF1 Data:06/07/2018)

Veículo sem registro no Detran. Infringência ao art. 230, V, do CTB - Lei 9.503/97. Apreensão.

Administrativo. Mandado de segurança. Veículo sem registro no Detran. Infringência ao art. 230, V, do CTB - Lei n. 9.503/97. Apreensão. Legalidade. Sentença mantida.

I. Interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n. 9.503/97 leva à compreensão de que é legítima a apreensão de veículo que trafega irregularmente, sem estar registrado no Detran.

II. Mantida sentença que entendeu devida a apreensão de veículo cujo registro no Detran inexistente.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 00080895720144014300, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018.)



DIREITO PENAL

Exploração de matéria-prima pertencente à união sem autorização. Extração de argila. Art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91. Concurso formal. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria ajustada. Substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Inviabilidade.

Penal e processual penal. Exploração de matéria-prima pertencente à união sem autorização. Extração de argila. Art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91. Concurso formal. Crime de desobediência. Art. 330 do código penal. Ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria ajustada. Substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Inviabilidade. Apelação parcialmente provida.

I. Não há que se falar em aplicação do princípio da especialidade, por suposto conflito aparente de normas entre o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 e o previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, uma vez que tutelam bens jurídicos diferentes. O primeiro tutela a ordem econômica e o segundo visa proteger o meio ambiente, tratando-se, portanto, de crimes distintos, violados por uma única conduta, em concurso formal (art. 70 do CP).

II. A desobediência expressa à ordem emanada por autoridade que cumpria função de fiscalização ambiental configura a infração prevista no art. 330 do Código Penal.

III. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos testemunhais.

IV. Dosimetria da pena ajustada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

V. A pretensão de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária afigura-se descabida se o acusado não comprovar a impossibilidade de cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta na sentença, sem prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais.

VI. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00048871820134014200, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018.)

Art. 296, § 1º, I, do CP. Fazer uso de selo ou sinal falsificado. Art. 29 da Lei 9.605/1998. Crime contra a fauna. Princípio da consunção. Impossibilidade. Concurso material.

Penal. Processual penal. Art. 296, § 1º, I, do cp. Fazer uso de selo ou sinal falsificado. Art. 29 da Lei 9.605/1998. Crime contra a fauna. Princípio da consunção. Impossibilidade. Concurso material. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Condenação mantida. Apelação não provida.



I. O tipo penal do art. 29 da Lei 9.605/1998 pune a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

II. Diferente do caput do art. 296 do CP, que se refere à falsificação, o § 1º, I, do referido artigo, exige, para sua configuração, unicamente o “uso” do selo ou do sinal público falsificado.

III. O contexto probatório demonstra que o apelante mantinha 170 pássaros em casa, distribuídos em 43 gaiolas, 16 com anilhas sabidamente falsas e 154 sem anilha alguma, muitos deles da fauna silvestre brasileira, enquadrando-se nas condutas descritas no art. 29 da Lei 9.605/98 e no art. 296, § 1º, I, do CP, em concurso material.

IV. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1º Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (Precedente)

V. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave.

VI. Materialidade e autoria dos crimes do art. 296, § 1º, I, do Código Penal e do art. 29 da Lei 9.605/98 demonstradas nos autos.

VII. Dosimetria da pena sem reparos, visto que foram atendidos os critérios de suficiência e de necessidade, em obediência aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

VIII. Apelação não provida. (ACR 00290574720144013803, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Prescrição quinquenal. Pensão especial. Lei 11.520/2007. Hanseníase, isolamento e internação compulsórios comprovados. Requisitos preenchidos.

Previdenciário. Agravo retido. Prescrição quinquenal. Pensão especial. Lei nº 11.520/2007. Hanseníase, isolamento e internação compulsórios comprovados. Requisitos preenchidos. Juros de mora. Correção monetária.

I. Agravo retido não conhecido (fl. 56) uma vez que não reiterado nas razões da apelação (CPC/73, art. 523, §1º).

II. A situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o



próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

III. A pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, é devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, a título de indenização especial.

IV. A União e INSS são legítimos para figurarem no polo passivo da demanda. Consta no art. 1º, §4º da Lei nº 11.520/2007 que “caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º”. O art. 6º, por sua vez, prevê que “as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social”.

V. A Comissão Interministerial de Avaliação, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, reconheceu que a autora foi atingida pela hanseníase (fl. 19).

VI. Demonstrado pela prova testemunhal produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado, preenchidos estão os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.

VII. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Agravo retido não conhecido. Apelação da União parcialmente provida, nos termos do item 2. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (AC 00926514420144013800, Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:03/07/2018)

Pensão por morte. Óbito em 31.08.2003, posterior à Lei 9.528/97. Trabalhador rural. Qualidade de segurado especial não comprovada. Contribuinte individual. Ausência de recolhimentos previdenciários.

Previdenciário. Processual civil. Remessa oficial. Pensão por morte. Óbito em 31.08.2003, posterior à Lei nº 9.528/97. Trabalhador rural. Qualidade de segurado especial não comprovada. Contribuinte individual. Ausência de recolhimentos previdenciários.

I. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).



II. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: remessa oficial conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

III A documentação trazida aponta a qualificação de rurícola do falecido. No entanto, consta nos autos que ele era contribuinte individual (empresário), proprietário da Marcenaria Santa Isabel, desde 1º.05.1991 até, pelo menos, 21.10.1999 (fl. 21). A condição de trabalhador urbano invalida o documento apresentado como início de prova material de sua atividade rural.

IV. O falecido também não pode ser enquadrado como contribuinte individual, posto que não basta somente o exercício da atividade remunerada, sendo necessário também, o efetivo recolhimento das contribuições quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.110.565/SE), é no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Na hipótese dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

VI. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

VII. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00296822420164019199, Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:03/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Honorários advocatícios. Autor patrocinado pela Defensoria Pública da União Estado. Condenação de ente público federal. Cabimento. Sentença reformada.

Processual civil. Honorários advocatícios. Autor patrocinado pela Defensoria Pública da União Estado. Condenação de ente público federal. Cabimento. Sentença reformada.

I. São devidos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, mesmo quando em atuação contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do AgRg-AR nº 1.937/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. em 30/06/2017.

II. Dessa forma, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário,



concluiu pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve ser provido o recurso de apelação interposto.

III. Nos termos do art. 85, § 2º do CPC, “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa...”. Diante do exposto, são devidos os honorários de sucumbência em favor da DPE, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 412,71), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

IV. Apelação provida. (AC 00044379620084013700, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018.)

Crédito-prêmio IPI. Improcedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios. Aplicação da regra do art. 20, §3º do CPC.

Processual civil e tributário. Crédito-prêmio IPI. Improcedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios. Aplicação da regra do art. 20, §3º do CPC. Manutenção da sentença.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento sob o regime do recurso repetitivo no sentido de que o marco temporal para a fixação dos honorários advocatícios é a prolação da sentença. Nesse sentido: REsp 1465535 / SP. RECURSO ESPECIAL 2011/0293641-3. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 21/06/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2016.

II. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, tendo-se em vista que se trata de causa pacificada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 00213860420034013400, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Unânime, Sétima Turma, e-DJF1 Data:06/07/2018)

DIREITO PROCESSO PENAL

Contrabando. Cigarro. Art. 334-a, § 1º, IV, do Código Penal. Exame de corpo de delito. Indispensabilidade. Sentença absolutória mantida.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Contrabando. Cigarro. Art. 334-a, § 1º, IV, do Código Penal. Exame de corpo de delito. Indispensabilidade. Sentença absolutória mantida.



I. Nos crimes que deixam vestígios, como no caso de contrabando tratado nesses autos, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, não obstante a confissão do agente ou a existência de termo de apreensão e guarda fiscal lavrados pela Receita Federal do Brasil.

II. Caso em que o Ministério Público Federal não providenciou a realização do exame pericial com a respectiva elaboração do laudo merceológico, a fim de se comprovar a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, bem assim sua internação/comercialização proibida no território nacional, embora pudesse e devesse tê-lo requerido, considerando a apreensão e guarda da mercadoria objeto da denúncia.

III. Esse entendimento também está assentado no parecer do Ministério Público Federal, o que reforça as razões de decidir.

IV. Recurso de apelação desprovido.

V. Sentença absolutória mantida. (ACR 00071882120154013600, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018)

Associação criminosa para o tráfico internacional de drogas. Art. 33 c/c art. 35 da Lei 11.343/06. Indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva. Apelação. Descabimento. Princípio fungibilidade recursal. Inaplicabilidade.

Processual penal. Associação criminosa para o tráfico internacional de drogas. Art. 33 c/c art. 35 da lei 11.343/06. Indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva. Apelação. Descabimento. Princípio fungibilidade recursal. Inaplicabilidade.

I. A decisão que indefere o pedido de revogação de prisão preventiva não se encontra no rol previsto no art. 593 do Código de Processo Penal como passível de impugnação por meio de recurso de apelação.

II. A decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva não desafia recurso em sentido estrito, o qual somente é admissível contra decisão que indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la (art. 581, V, do CPP).

III. Não prevendo o Código de Processo Penal recurso próprio para a impugnação da decisão que indefere o pedido de revogação de prisão preventiva, e considerando ser a liberdade o bem jurídico em discussão, tem-se que o instrumento processual adequado para a reforma desse decisum é o habeas corpus, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

IV. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos previsto no art. 579 do CPP, uma vez que o mencionado princípio somente possibilita o conhecimento de um recurso por outro recurso e não de um recurso como se fosse uma ação, sendo inadmissível o órgão julgador substituir a vontade da parte na formulação desse pedido.

V. Apelação não conhecida. (ACR 00317749720164013500, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão do débito. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir. Exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça em regime do recurso repetitivo. Ocorrência de dolo, fraude, erro, simulação ou decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento de débito. Confissão do débito. Discussão judicial. Impossibilidade. Ausência de interesse de agir. Exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça em regime do recurso repetitivo. Ocorrência de dolo, fraude, erro, simulação ou decadência do direito à constituição do crédito tributário.

I. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado na execução fiscal e declara a sua vontade de pagar a dívida junto à Fazenda Pública. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes. Precedentes: EDAC 2001.01.00.013315-0 / PA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 30/08/2013 e-DJF1 P. 924. Data Decisão: 20/08/2013 e Numeração Única: AC 0035549-37.2012.4.01.9199 / AP; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 14/03/2014 e-DJF1 P. 1599. Data Decisão: 13/12/2013.

II. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, na transação, para depois voltar a discuti-la. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, devendo ser ressaltado que o contribuinte sempre tem a liberdade de analisar os termos do acordo e aderir ou não a ele.

III. Exceção feita pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, no sentido de que a confissão de débitos feita por ocasião do parcelamento somente pode ser invalidada quando há erro de fato causador de nulidade do ato jurídico, e.g. erro, dolo, simulação e fraude (Cf. REsp 1.133.027/SP, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 16.03.2011) ou em caso de decadência.

IV. No caso dos autos, o apelante em momento algum apontou a existência de erro, dolo, simulação ou fraude, alegando apenas a ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário.

V. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o devedor antecipou parcialmente o pagamento, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito suplementar é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º,



do CTN (AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.199.262-MG, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção do STJ).

VI. Conforme ressaltado na sentença, no que se refere ao imposto de renda da pessoa jurídica, o fato gerador mais antigo corresponde às rendas e proventos auferidas pela embargante durante o ano-base de 1990. Nestes termos, evidente que o Fisco somente poderia efetuar eventual lançamento em meados de 1991, ano em que recebidas as declarações do contribuinte, possibilitando a verificação do adimplemento, ou não, do crédito tributário. Assim, efetuado o lançamento em 14.06.96, não há que se falar em decadência.

VII. Ressalte-se, no ponto, que o autor sequer juntou a declaração de imposto de renda do ano de 1991, exercício de 1990, para comprovar suas alegações de que houve pagamento parcial, juntando somente a declaração de imposto de renda do ano de 1992, exercício de 1991, que foi entregue em 30.09.92.

VIII. O mesmo raciocínio é aplicado em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme ressaltou o MM. Juiz a quo, tendo-se em vista que a sua apuração é feita no encerramento do ano-calendário do fato gerador, sendo certo que o fato gerador mais antigo da contribuição social também ocorreu no ano-base 1990. Assim, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.

IX. Apelação da embargante conhecida em parte e, nessa parte, desprovida.

X. Extinção do processo em relação às demais alegações.

XI. Prejudicado o exame do agravo retido da embargante, da apelação da União e da remessa oficial. (AC 00021468920084013000, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/07/2018)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail:: divic@trf1.jus.br